



Altera a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, para atribuir ao Exército a execução de obras e serviços de engenharia sem necessidade de licitação pública nos casos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 17-A da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 17-A. ....

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - dispensada a realização de licitação, os órgãos públicos federais, estaduais e municipais poderão celebrar parceria com o Exército quando comprovada sua capacidade para executar as respectivas obras e serviços de engenharia e demonstrada a conveniência da celebração da parceria pretendida;

II - o Exército poderá participar da execução de obras paralisadas, abandonadas ou com atraso superior a 1 (um) ano, bem como de obras de empreendimentos estratégicos para o desenvolvimento nacional, estadual ou municipal, que envolvam infraestrutura rodoviária, ferroviária, metroviária e hidroviária, portos e aeroportos, geração e transmissão de energia;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

III - as parcerias para realização de obras entre órgãos públicos federais, estaduais e municipais e o Exército deverão contemplar atividades direcionadas ao treinamento e à capacitação de jovens incorporados, com vistas à formação de soldados especialistas em obras e serviços de engenharia." (NR)

Art. 2º De acordo com a disponibilidade orçamentária e considerados os aspectos de viabilidade, de conveniência e de oportunidade, o Exército criará um batalhão, na região da bacia do rio São Francisco, destinado à cooperação com órgãos governamentais na dragagem, na recuperação de rios, na manutenção de hidrovias navegáveis e na preservação do meio ambiente, e a Marinha ficará responsável por fiscalizar a navegabilidade dos rios, na forma da lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 26 de novembro de 2025.

HUGO MOTTA  
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3054143>

3054143